

HABEAS CORPUS 200.541 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): De plano, verifico que o remédio constitucional ora impetrado tem como objeto a competência para processar e julgar o paciente pelos supostos delitos de corrupção passiva e participação em organização criminosa, apontados no Inquérito Policial 5002807-35.2020.4.02.510, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e sob os cuidados do Ministério Público Federal.

1. Da competência da justiça estadual do Rio de Janeiro para apuração dos fatos

Os impetrantes sustentam que a competência natural para processar e julgar Jacob Barata Filho é da Justiça comum, já que ausente qualquer causa que suscite interesse federal ou acione regra de conexão a feitos em trâmite perante a Justiça Federal.

Suscitam, ainda, que os fatos apurados seriam absolutamente desconexos e não possuiriam relação de pertinência imediata com as demais investigações relacionadas ao paciente e eventualmente em trâmite na Justiça Federal.

Contudo, as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF2 consideraram que a competência deveria ser da Justiça Federal ante a existência de conexão intersubjetiva e probatória entre o inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101 e as ações penais originadas da Operação Ponto Final, que tramita no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Eis o ponto central a ser analisado.

Primeiramente, verifico que, **na colaboração que ensejou a instauração do inquérito (eDOC 12), não foi imputada ao paciente qualquer conduta ilícita que teria ofendido bens, serviços ou interesse**

da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, causa necessária à atração da competência da Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.

As decisões do STJ e do TRF2 justificam a competência da Justiça Federal ao argumento de existência de conexão com os fatos investigados na chamada Operação Ponto Final, que envolve a apuração de crimes financeiros e que já se encontra sob processamento na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, passa-se a apreciar as referidas decisões. Transcreve-se trecho da decisão proferida pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no *Habeas Corpus* 5005400-14.2020.4.02.0000/RJ, acerca da competência para processar e julgar Jacob Barata Filho (eDOC 2, p. 3-5):

“Das peças que constam do anexo 5 do evento 1 (cópias do IPL) é possível constar que nos autos da Petição nº 12672/DF o i. Vice Procurador-Geral da República, solicitou a cisão e encaminhamento do anexo 19 do acordo de colaboração de LELIS TEIXEIRA à 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, para instauração de IPL, pedido que foi deferido pelo Exmo. FÉLIX FISCHER:

(...) a instauração do IPL se deu em razão do encaminhamento determinado pelo Ministro FÉLIX FISCHER do c. STJ, que em sua decisão, acolhendo representação ministerial, reconheceu a competência da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ exatamente em razão de apontada conexão com os fatos tratados na denominada operação ‘Ponto Final’ (ações penais nº 0505914-23.2017.4.02.5101 e nº 0505915-08.2017.4.02.5101).

E não se pode também esquecer que nos autos da denominada operação ‘Ponto Final’ é imputado aos dirigentes da FETRANSPOR, dentre eles o paciente JACOB PARATA, suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional

exatamente em razão desse apontado esquema de movimentação paralela de valores à margem do sistema bancário oficial, além de lavagem de dinheiro e integração à mesma organização criminosa envolvendo o ex-Governador SERGIO CABRAL (ação penal n.º 0505914-23.2017.4.02.5101), havendo nos depoimentos que retratam os anexos da colaboração premiada referência à movimentações realizadas sob esse mesmo modus operandi.

Em suma, trata-se de inquérito instaurado a partir de encaminhamento de peças em cumprimento a uma decisão do Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER do c. STJ, que em seus termos já apontou conexão intersubjetiva e probatória com a denominada operação 'Ponto Final', nos termos do art. 76, incisos I e III do CPP, acolhendo manifestação do i. Vice-Procurador Geral da República.

Portanto, muito embora os impetrantes tenham apontado como autoridades coatoras os I. Procuradores da República e o Magistrado a quo, estão eles atuando em cumprimento e de acordo com aquilo que já definiu o Exmo. Ministro FÉLIX FISCHER acerca da decisão, competência e encaminhamento dos anexos do acordo de colaboração, não podendo este TRF da 2ª Região, nessas condições, emitir ordem de habeas corpus para dar ao material destino distinto daquele definido pelo próprio Exmo. Ministro que homologou a colaboração premiada".

Depreende-se da decisão que **o ponto de aproximação** entre os fatos imputados ao paciente e a Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final), a atrair a competência da Justiça Federal, **seria precisamente a delação de Lélis Teixeira.** (eDOC 3)

O mesmo raciocínio foi desenvolvido na decisão proferida pelo STJ, ora apontada como ato coator:

"Conforme se pode extrair dos autos, investiga-se, no âmbito do Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, originado da remessa dos termos de colaboração premiada

celebra por Lélis Marcos Teixeira (Pet n. 12.672/DF), o pagamento de vantagens ilícitas pelo recorrente, empresário do ramo de transportes, e outros agentes que integravam a Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro (FETRANSPOR) a diversos agentes políticos no Estado do Rio de Janeiro, em troca de favorecimento dessas mesmas empresas em procedimentos administrativos e judiciais no Rio de Janeiro.

A Operação Ponto Final, que se afirma conexa ao Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101, constitui desdobramento da Operação Calicute, de competência da Justiça Federal comum. Nessas operações, identificou-se a existência de organização criminosa no Rio de Janeiro, capitaneada pelo ex-Governador Sérgio Cabral, voltada ao cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional. Destacadamente, revelou-se que diversas empresas integrantes da Fetranspor, entre as quais empresas de propriedade do agravante, teriam pago vantagens espúrias a agentes públicos com o objetivo de garantir vantagens em procedimentos administrativos, dando origem à assim denominada 'caixa de Fetranspor'.

A competência da Justiça Federal comum para o processo e julgamento das ações penais oriundas da Operação Calicute e da Operação Ponto Final já foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Consoante consignou o acórdão recorrido e como bem apontou o parecer do d. Subprocurador-Geral da República, é manifesta a conexão intersubjetiva e instrumental entre o Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101 e as ações penais originadas da Operação Ponto Final.

Com efeito, os fatos desvelados no âmbito das investigações evidenciam, no presente caso, o emprego da mesma estrutura paralela ao sistema financeiro oficial que teria viabilizado o pagamento de propina a numerosos agentes públicos, conforme exposto no curso das Operações Calicute e Ponto Final.

A semelhança do modus operandi, o uso de recursos oriundos da mesma 'fonte de recursos' e a relevante correspondência entre os investigados ou acusados nas investigações e processos citados não permite outra conclusão senão a de que, em tese, está-se diante da mesma organização criminosa que, como averiguado em processos anteriores, atuou para o enriquecimento ilícito de numerosos agentes políticos integrantes da alta cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Rio de Janeiro.

À luz dessas razões, não vislumbro ilegalidade flagrante no acórdão recorrido que motive a concessão da ordem pleiteada. Desse modo, não havendo manifesta ilegalidade, a revisão das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundado revolvimento dos fatos e provas que instruem os autos, procedimento incompatível com o estreito âmbito de cognição do habeas corpus. (eDOC 17)

Na mesma linha, confira-se trecho da Portaria 90/2019, do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, que instaura o PIC contra o paciente:

“Trata-se de PIC instaurado a partir da cisão dos anexos do acordo de colaboração premiada firmado por Lélis Marcos Teixeira junto à Vice-Procuradoria Geral da República e homologado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da PET 12.672/DF. Em apertada síntese, segundo o colaborador, diversos vereadores receberam uma espécie de mesada para defesa dos interesses das empresas de ônibus na Câmara Municipal, em regra para a não edição de leis que prejudicassem o setor. Narra ainda que, além da caixinha mensal, houve pagamento de propina para alguns vereadores atuarem em favor das empresas de ônibus perante a CPI instalada em 2013 para fiscalização da operação do sistema de transportes da cidade do Rio de Janeiro.” (eDOC 3, p. 4)

Da apreciação dessas decisões, percebe-se que a linha argumentativa que fundamenta a suposta conexão instrumental com a Operação Ponto

Final percorre 5 (cinco) passos centrais: (1) narrativa padrão dos fatos investigados no âmbito da Operação Ponto Final; (2) descrição do conteúdo da delação de Lélis Teixeira, que integrava a suposta organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; (3) compilação do inquérito de Jacob Barata Filho, que encontra fundamento na delação de Lélis Teixeira; (4) suposição da participação de Jacob Barata Filho na organização criminosa investigada na Operação Ponto Final; e (5) conclusão pela conexão instrumental.

Analisando essa linha argumentativa, percebe-se nitidamente que o único vínculo fático que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do réu Jacob Barata Filho na delação de Lélis Teixeira, que liga o ponto 2 ao ponto 3 na linha argumentativa apresentada acima.

Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não fixa competência. Conforme decidido por esta Corte, nos autos da QO no INQ 4.130, os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção. Enquanto meio de obtenção de prova, os fatos relatados em colaboração premiada, quando não conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o tratamento conferido ao encontro fortuito de provas.

Corroborando essa assertiva, o Ministro Teori Zavascki assentou, no julgamento do INQ 4.244, que *“o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual”*. Em outro precedente, a Primeira Turma decidiu que *“o simples encontro fortuito de prova de infração que não constitui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus”* (RHC 120.379, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2014).

Importante observar que **a regra no processo penal é o respeito ao princípio do juiz natural, com a devida separação das competências**

entre Justiça Estadual e Justiça Federal.

Assim, para haver conexão ou continência, seria necessário que, além da mera coincidência dos agentes, houvesse uma conexão fático-objetiva entre os fatos imputados ao paciente no inquérito policial 5002807-35.2020.4.02.5101 e aqueles investigados pelo Juízo da 7ª VF/RJ na Ação Penal 0505914-23.2017.4.02.5101 (Operação Ponto Final).

A cadeia causal de acontecimentos, desde os primeiros relatos e processos da Operação Ponto Final até os fatos imputados agora ao paciente, é bastante complexa.

Com efeito, se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos.

Esse raciocínio nos levaria, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa seriam, *ad eternum*, atraídos para a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos, tal qual ocorreu, de forma nefasta e com inconstitucionalidade reconhecida por esta Suprema Corte, no famigerado Juízo de Curitiba.

Conforme assentou-se em precedente desta Suprema Corte (Inq 4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016), o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.

Deve-se ter em conta que a conexão e a continência são “*verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo,*

para julgamento simultâneo” (LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal). No mesmo sentido destaca Vicente Greco Filho que “a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre as infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente” (GRECO FILHO, Vicente. Curso de Processo Penal, 2012).

Eugênio Pacelli de Oliveira (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 6ª ed. 2ª triagem. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 247-249), ao tratar do assunto, aponta que:

“A realidade dos fenômenos da vida nos mostra que pode haver, entre dois ou mais fatos de relevância penal, alguma espécie de liame, de ligação, seja de natureza subjetiva, no campo das intenção, motivações e do dolo, seja ainda de natureza objetiva, em referência às circunstâncias de fato, como o lugar, o tempo e o modo de execução da conduta delituosa. Em outras palavras, pode haver entre eles conexão, hipóteses concretas de aproximação entre um e outro evento, estabelecendo um ponto de afinidade, de contato ou de influência na respectiva apuração”.

No que se refere à continência, o mesmo doutrinador pontua:

“O processo penal brasileiro adota uma conceituação de continência absolutamente inadequada.

Não há na continência processual penal, com efeito, nenhuma relação de continente para conteúdo e tampouco identidade de partes, remanescendo apenas, do paradigma do processo civil (art. 104, CPC), a identidade de causa de pedir.

É o que ocorre na hipótese do art. 77, I, do CPP que dispõe haver continência quando ‘[...] duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração’.

(...)

Como visto, em todas estas situações, haverá unidade de

conduta, embora em algumas delas possa ocorrer concurso de crimes, em razão do resultado lesivo a mais de um bem jurídico”.

Desta feita, a alteração da competência nessas hipóteses legais deve se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do CP).

Nesses casos, a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias.

A modificação da competência fora dessas específicas circunstâncias tem severo impacto sobre o núcleo essencial da garantia do juiz natural, ou seja, o juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas, conforme exposto.

A competência não pode ser definida com base em critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.

Desse modo, no que concerne à questão da competência adequada para processar e julgar os fatos narrados em desfavor do paciente, imperiosa se faz ainda a realização de um cotejo analítico entre o conjunto fático narrado e aqueles fatos investigados no bojo da chamada Operação Ponto Final, sobretudo os que dizem respeito às práticas de corrupção e organização criminosa.

Apesar da coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que **há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto**

Final. A narrativa demonstra que os fatos se encontram em uma linha de desdobramento desvinculada das imputações e provas contidas na determinada Operação.

Depreende-se que as apurações dos crimes de corrupção passiva e organização criminosa que lhe foram imputados têm início, como já dito, nas declarações do colaborador Lélis Teixeira, supostamente integrante do núcleo econômico da organização criminosa liderada pelo ex-Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e presidente executivo da FETRANSPOR à época dos fatos investigados na Operação Ponto Final – a delação de Lélis Teixeira representa o principal vínculo entre a Operação Ponto Final e o paciente.

Nos termos do relato do colaborador “*QUE então os empresários Jacob Barata Filho e Joao Augusto Moraes Monteiro procuraram o então Presidente Jorge Felipe cobrando um posicionamento quanto ao ocorrido, ou seja, indagaram o motivo’ pelo qual a CPI havia sido instalada, a despeito do pagamento de valores mensais, feito por intermédio dele, Jorge Felipe*” (eDOC 3, p. 83).

Sobre esse material, é preciso dizer, no entanto, que o inquérito não especifica o conteúdo dos atos que teriam sido praticados pelo paciente em favor da suposta organização criminosa, com exceção de ter participado de uma reunião a respeito das “estratégias a serem tomadas para o encerramento da CPI DOS ÔNIBUS”. (eDOC 3, p. 8)

A falta de aprofundamento sobre a atuação do paciente nos referidos procedimentos implica que não há como se depreender uma relação necessária de conexão probatória entre os atos praticados por Jacob Barata Filho e os fatos apurados na Operação Ponto Final. De fato, não se consegue vislumbrar uma delimitação fática dos delitos imputados ao paciente que seja minimamente relacionada aos supostos crimes investigados na Operação Ponto Final.

Diante dos fatos acima analisados, **confirma-se a hipótese de que o único liame existente entre as investigações da Operação Ponto Final e as condutas imputadas a Jacob Barata Filho seria a colaboração de Lélis Teixeira.**

Por essa razão, a tese de conexão instrumental, levantada pela acusação, não deve prosperar.

Os fatos imputados ao paciente divergem dos complexos fatos descritos na Operação Ponto Final a tal ponto que não é possível falar em um vínculo direto de influência entre os distintos acervos probatórios, já que não existe um vínculo interno necessário entre ambos os conjuntos fáticos, isto é, não existe o risco de haver decisões contraditórias acerca dos fatos – trata-se de um acervo fático autônomo.

Como se depreende da denúncia, não existe uma linha de continuidade traçada com segurança entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa então liderada por Sérgio Cabral e os fatos imputados ao paciente que justifique o reconhecimento da conexão, seja pela fragilidade dos indícios trazidos pela acusação seja pela autonomia do conjunto fático ligado a Jacob Barata Filho.

Esse entendimento harmoniza-se com o perfilhado por esta egrégia Segunda Turma no julgamento do HC 181.978, cuja ementa transcreve-se abaixo:

Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. 2. Processual penal. 3. Competência e prisão preventiva. 4. Competência da primeira instância da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Ausência de conexão com a Operação Ponto Final, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O único vínculo fático-objetivo que sustentaria a tese da conexão instrumental seria a citação do agravado na delação de

Lélis Teixeira. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a colaboração premiada não fixa competência (INQ 4.130, Rel. Min. Cármen Lúcia). Apesar de haver coincidência parcial de réus nessas ações penais, verifica-se que há autonomia na linha de acontecimentos que desvincula os fatos imputados ao paciente dos fatos descritos na Operação Ponto Final. 5. Ilegalidade da prisão preventiva. No caso concreto, a prisão preventiva não está alicerçada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de segregação cautelar, tampouco há dados nos autos que indiquem a existência de periculosidade do agravado. Segregação cautelar fundamentada em suposições e ilações. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181978 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

É digna de nota a similitude fática entre esse precedente e o caso em tela. Isso porque, naquele precedente, o colegiado também considerou que não havia conexão entre supostos ilícitos narrados em acordo de colaboração de Lélis Teixeira e aqueles investigados no bojo da Operação Ponto Final.

O paciente do HC 181.978 era investigado por ter, na condição de Promotor de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, atuado em organização criminosa da qual fariam parte José Carlos Lavouras, Jacob Barata, Lélis Teixeira e Helena Maia.

Nesse julgado, a Segunda Turma reconheceu justamente que não havia continuidade entre as supostas condutas dos membros da organização criminosa então liderada pelo ex-Governador Sérgio Cabral e os fatos imputados ao paciente, que consistiriam, em síntese, em atos de corrupção supostamente voltados à beneficiar os mesmos empresários da FETRANSPOR.

Portanto, à semelhança do que fora decidido no HC 181.978, não havendo demonstração de elementos suficientes para reconhecer uma conexão derivada do interesse probatório entre os fatos ora imputados ao paciente e os fatos apurados na Operação Ponto Final e inexistindo, por ora, indícios de cometimento de crime que envolva a lesão a bens jurídicos da União, entendo que a competência é da primeira instância da Justiça Estadual.

Ressalto ainda que, nada impede que, com o andamento das investigações, se chegue a fatos outros que são investigados em outras ações penais. Contudo, até o momento, não há qualquer indício suficiente nesse sentido que possa afastar a regra do juiz natural.

Ademais, a título de *obiter dictum*, ressalta-se ainda que a necessidade de harmonização do princípio constitucional do juiz natural com a aplicação das regras processuais de conexão e continência no âmbito da apuração de crimes econômicos têm sido refinada na jurisprudência dos Tribunais pátrios, **buscando justamente afastar o fenômeno da supercompetência.**

Nesse sentido, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC 0005322-76.2018.4.02.0000, que ilustra as discussões sobre conexão processual na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa:

“Todavia, como se observa dos trechos transcritos, consultando os termos de colaboração premiada de VINICIUS CLARET (‘JUCA’), CLAUDIO BARBOZA (‘TONY’) e ALESSANDRO LABER, não se constata nenhuma ligação direta de ação delitiva atribuída ao paciente ARTHUR MACHADO que tivesse pertinência próxima com as ações praticadas pela organização criminosa integrada pelo ex-Governador SERGIO CABRAL.

O fato de um mesmo ‘lavador de dinheiro’ (no caso

doleiros) atuar para várias pessoas que desejam remeter ou trazer moeda para o país com vistas a escamotear outros crimes, seu produto ou proveito não faz disso uma relação direta de conexão entre fatos delituosos.

Ainda que haja uma espécie de compensação que um doleiro em tese 'lavador' execute para possibilitar a remessa de valores para o exterior em benefício de uma das pessoas a quem presta seus 'serviços' ao mesmo tempo em que essa mesma operação permite o aporte em reais a outra que também se beneficia através desse mesmo doleiro no país, isso, por si só, não induz conexão entre a lavagem de dinheiro operada para um e para o outro se o único elo de conexão é exatamente a atuação desse doleiro que atuaria clandestinamente em prol de múltiplos 'clientes'.

Nossa legislação de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98) contempla a autonomia do autor deste crime que sequer precisa atuar ou ser o mesmo agente que pratica os crimes antecedentes, possibilitando assim que atue atendendo múltiplas pessoas acerca de valores produto ou proveito de crimes diversos sem conexão uns com os outros.

Ora, o relato do quanto atribuído ao paciente ARTHUR MACHADO no que concerne ao ingresso compensado via dólar-cabo com valores em reais, ao menos de acordo com o quanto agora denunciado pelo MPF, não aponta direcionamento desses valores para eventual pagamento de propina ao ex-Governador SERGIO CABRAL ou seus co-autores diversos nos processos conexos aos quais responde.

Observa-se dos trechos da primeira decisão de prisão preventiva, ainda antes do oferecimento da denúncia, conforme trechos abaixo transcritos, que não há relação direta atestada entre as ações imputadas ao paciente ARTHUR MACHADO e a organização criminosa integrada pelo Ex-Governador SERGIO CABRAL" (grifos nossos).

Destaca-se ainda decisão recente desta relatoria na Reclamação 36.542/DF, em que se reafirma o entendimento assente na jurisprudência

deste Tribunal (PET 7.075/DF e Inq 4.130/PR) de que a atração de competência da 13ª Vara Federal de Curitiba não prescinde da demonstração de vínculo objetivo entre os fatos investigados na demanda e aqueles relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras:

“Conforme se depreende, é incontroverso que os fatos apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 limitam-se a denúncias de corrupção relacionadas à aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei 12.249, de 11.6.2010, de conversão da Medida Provisória 472/2009, no que foi, à época, denominado de ‘Refis da Crise’.

O objeto da apuração penal pelo Juízo reclamado, portanto, cinge-se a uma suposta relação de corrupção entre o Governo Federal, do qual o reclamante era membro, e a construtora Odebrecht, tendo sido mencionada a questão do chamado Refis da Crise, que estaria maculado e teria beneficiado, principalmente, a empresa Braskem Petroquímica. (eDOC 5, p. 13).

Verifica-se que tais fatos não possuem nenhuma relação com o parâmetro de definição da competência da Justiça Federal de Curitiba sobre a Operação Lava Jato, qual seja ‘apurção de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras’. (PET 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados no âmbito daquela empresa estatal, não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76, CPP) ou continência (art. 77, CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba, ‘ainda que os esquemas fraudulentos investigados possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo)’ (INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016).

A empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras –

teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na Ação Penal 5033771- 51.2018.4.04.7000, e aquela empresa seria 'a principal beneficiada pelo acerto de corrupção e que também teriam provindo dela, segundo a denúncia, os recursos que geraram o crédito de cinquenta milhões de reais para Guido Mantega, o que sugere o conhecimento e a participação ativa deles no crime'. (eDOC 5, p. 11).

A única relação que pode se cogitar entre as duas empresas reside no fato de a Petrobras possuir participação acionária na Braskem, sem qualquer relação de controle societário.

Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato.

Em uma apreciação atenta da denúncia, fica claro que, na realidade, a questão da Petrobras é mencionada muito mais no sentido de uma reconstrução geral dos primeiros fatos e processos da Operação Lava Jato do que em um contexto ligado aos desdobramentos específicos que ensejaram o oferecimento da denúncia em desfavor do reclamante. (eDOC 4, p. 5 e ss)".

Nos casos relacionados à Operação Lava Jato, a par dos referidos recentes julgados, o Supremo vem construindo ao longo dos últimos anos importante referencial jurisprudencial, que vai desde a QO suscitada no INQ 4.130 até a decisão monocrática do Min. Edson Fachin no próprio HC 193.726, passando pelos INQs 4.244, 4.327 e 4.483 e pelas PETs 6.863, 6.727 e 8.090. Tal quadro balizador, que se aplica a este caso concreto, como se viu, sintetiza essa construção:

"1- A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

2- O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural;

3- A atração de competência por conexão e continência pressupõe clara demonstração da linha de continuidade e necessidade probatória entre os fatos ligados à Operação Lava Jato e a conduta concreta individualizada do réu, não podendo encontrar fundamentos em meras presunções;

4- A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

5- Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;"

Ante o exposto, prejudicada a liminar, **concedo a ordem** para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o paciente pelos fatos narrados no Inquérito Policial n. 5002807-35.2020.4.02.5101.Determino a imediata remessa dos autos para a primeira instância da Justiça Estadual bem como para o Ministério Público Estadual.

É como voto.